**Ofício n° 94/2024 – SNJ.GP** Leme, 11 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências"

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência,** de conformidade com o artigo 194, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**Prefeito do Município de Leme**

Ao

Excelentíssimo Senhor.

**Marcelo Alves de Carvalho Almeida.**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**PROJETO DE LEI Nº _____/2024**

"Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências"

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º -** O regime de adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal consiste na destinação de recursos financeiros a servidor público municipal, para a realização de despesas de pronto pagamento, extraordinárias e urgentes, desde que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

**§ 1º** - Entende-se por regime normal de aplicação a realização da despesa por meio de procedimento licitatório, por dispensa de licitação ou por inexigibilidade de licitação, e deverá obedecer, na ordem que segue, aos seguintes estágios:

I – empenho;
II – liquidação; e
III – pagamento.

**§ 2º -** O adiantamento de numerário previsto nesta Lei obedecerá ao limite financeiro de 40% (quarenta por cento) do estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 3º** - Para a realização da despesa, deverão ser observados os princípios constitucionais da economicidade, da legitimidade e do interesse público.

## CAPÍTULO II
## DA CONCESSÃO

**Art. 2º** - A concessão de adiantamento será realizada por processo administrativo, que será submetido à autorização do Ordenador de Despesas, mediante ato de concessão, conforme Anexo I, que deverá conter:

I - nome, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
II – CPF-Cadastro de Pessoa Física e dados de conta bancária vinculada ao CPF.



Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

III – indicação do regime de adiantamento elencado no Art. 3º desta Lei, constando detalhamento da finalidade e, no caso de viagem informar:

a) motivo e local da viagem;
b) data(s) e horário(s) do evento;
c) nome dos participantes, e
d) programação do evento, quando houver.

IV – classificação orçamentária;

V – indicação, em algarismos e por extenso, da importância do adiantamento;

VI – período de aplicação;

VII – assinatura do servidor responsável;

VIII - autorização e assinatura do ordenador de despesa.

**Art. 3º -** O regime de adiantamento poderá ser utilizado para atender despesas de:

I – pequeno vulto;

II – caráter emergencial, eventual ou excepcional;

III – que por sua natureza ou urgência não possa aguardar o processo normal;

IV – caráter indispensável ao andamento de medidas judiciais; e

V – despesas de viagem.

**§ 1º -** Entende-se por despesas de pequeno vulto aquelas de valores inferiores a 2% (dois por cento) do limite previsto para dispensa de licitação, constante no inciso II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 4º -** Não será concedido adiantamento a:

I – servidor em alcance, caracterizado pela não prestação de contas no prazo legal ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque ou má aplicação de recursos públicos verificados quando da prestação de contas;

II – servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos;

III – servidor fora do exercício do cargo, em licença, em férias, afastado ou que, por qualquer razão, não esteja em efetivo exercício;

IV – servidor quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função, e

V - agente político, estagiários, membros de conselhos, comissões e similares que não estejam em cargos de provimento efetivo no respectivo órgão.

**Art. 5º -** Não será concedido adiantamento para despesas:

I – realizadas anteriormente;

II – maiores que as quantias adiantadas;

III – com aquisição de bens e de materiais com o objetivo de formar estoque;

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

IV - de capital;

V - com materiais existentes em estoque no almoxarifado ou similar;

VI - com materiais e/ou execução de serviços para os quais existam contratos firmados com a administração pública;

VII – gastos com bebidas alcoólicas e cigarros;

VIII – produtos de frigobar (excluídos água e refrigerante) e serviços de lavanderia, no caso de diárias em hotel;

IX - para atender a interesses pessoais e/ou estranhos ao interesse público;

X - com presentes, placas comemorativas, troféus e medalhas;

XI - gastos com confraternizações, e

XI - outras em desconformidade com as disposições desta Lei.

**Art. 6º -** O adiantamento somente será concedido depois de certificada a impossibilidade de realizar a despesa por quaisquer meios do processo normal de aplicação e quando constatada pelo órgão interessado a economia processual para a realização da compra de materiais e/ou serviços.

## CAPÍTULO III
## DA APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 7º -** O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela da qual foi autorizado.

**Art. 8º -** A aplicação de adiantamento obedecerá aos seguintes prazos:

I - até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do numerário, não sendo permitidos pagamentos de despesas fora do período de aplicação;

II - no mês de dezembro o período de aplicação será limitado ao dia 20 (vinte) do respectivo exercício financeiro.

**Art. 9º** - Os documentos de comprovação da despesa deverão observar os seguintes requisitos:

I – ser originais e eletrônicos;

II – conter data posterior ao do recebimento do numerário e inferior a data final de aplicação;

III - emitidos em nome do órgão municipal respectivo, constando indicação de CNPJ - Cadastral Nacional de Pessoa Jurídica e quando possível, endereço;

**Art. 10 –** O respectivo ordenador exercerá controle dos processos de adiantamento por meio do registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, e os submeterá ao Departamento Contábil para processamento.



Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**§ 1º -** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

**§ 2º -** É vedada a utilização do mesmo documento comprobatório de despesa para prestações de contas distintas.

**Art. 11 -** Os gastos devem primar pela modicidade, obedecendo aos limites da razoabilidade e eficiência administrativa.

**Art. 12 –** A prestação de contas de adiantamento far-se-á mediante apresentação dos seguintes documentos para parecer do Ordenador da Despesa:

I – relatório de todos os documentos de despesa em ordem cronológica de data, tipo e número do documento, fornecedor, tipo e valor da despesa, constando no final da relação a soma das despesas realizadas, valor de adiantamento recebido, saldo a devolver, atestado de recebimento de materiais/serviços, conforme Anexo II;

II – relatório de viagem, quando do Art.3º, V, desta Lei; conforme Anexo III;

III – certificados de participação em cursos, treinamentos, seminários e afins, quando for o caso;

IV – comprovante de depósito bancário do valor não utilizado, se houver;

V – demais documentos comprobatórios de despesa.

**Art. 13 –** Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados, física ou eletronicamente e conterão:

I - nota de empenho vinculada ao adiantamento;
II - anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
III – parecer do Ordenador de Despesa, conforme Anexo IV;

**Art. 14 -** As prestações de contas dos adiantamentos observarão as Resoluções, Comunicados, Deliberações e Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 15 -** A baixa de responsabilidade do tomador do adiantamento dar-se-á com a entrega da prestação de contas, acompanhada do parecer favorável proferido pelo Ordenador da Despesa.

**Art. 16 -** O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido junto ao Departamento Financeiro, mediante depósito e/ou transferência bancária na conta corrente correspondente ao recebimento do adiantamento, constando o nome do responsável pelo adiantamento.

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**§ 1º -** O Órgão Municipal não assumirá ônus pela transferência bancária em que haja cobrança de tarifas.

**§ 2º** - A prestação de contas somente poderá ser considerada quitada quando o departamento financeiro proceder a devida confirmação do depósito bancário ao Departamento Contábil para os registros, conforme legislação e normas contábeis.

**§ 3º** - Caso, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado pelo regime de caixa.

**Art. 17 -** As despesas consideradas irregulares, por meio da análise do processo de prestação de contas, serão lançadas a débito do responsável que será notificado para o recolhimento do valor, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias.

**§ 1º -** Na hipótese prevista no caput deste artigo, será suspensa a concessão de novo adiantamento até a efetiva regularização do débito e, em caso de persistir o não atendimento, o fato será comunicado ao Sistema de Controle Interno, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do término do prazo para prestação de contas.

**§ 2º** - Além das sanções estabelecidas no caput deste artigo, o responsável estará sujeito às penas disciplinares previstas na legislação municipal.

**§ 3º -** Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de força maior, em que o responsável estiver, comprovadamente, impossibilitado de comparecer ao local de trabalho e a realizar a prestação de contas.

**§ 4º -** O Departamento de Gestão de Pessoas deverá, quando da exoneração ou licença superiores a 15 (quinze) dias de servidor público efetivo, solicitar informações sobre pendências financeiras oriundas de adiantamentos ao Departamento Contábil.

**Art. 18 -** O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observância das normas instituídas para as licitações, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 19 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**ANEXO I**

**REQUISIÇÃO DE ADIANTAMENTO**

**Nome do Servidor:**
**CPF:**
**Banco:** **Agência:** **Conta:**
**Cargo:**

**Regime de Adiantamento (Art.3º):**
**Finalidade:**

**Valor: R$** **(** **)**

Leme,

**Assinatura do servidor requisitante**

**AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

Na qualidade de Ordenador de Despesa/Secretário Municipal, AUTORIZO o presente processo de adiantamento.

Leme,

**Assinatura do ordenador de despesa**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

## ANEXO II

**RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO**

**Nome do Servidor:**
**CPF:**
**Cargo:**

**Regime de Adiantamento (Art.3º):**

**Data do recebimento**: / /2024

**Período de Aplicação**: / /2024 a / /2024

| Número Odem | Data Documento | Tipo/Nº Documento | Fornecedor | Despesa | Valor |
|---|---|---|---|---|---|
| 1 | | | | | |
| 2 | | | | | |
| 3 | | | | | |
| 4 | | | | | |
| 5 | | | | | |
| 6 | | | | | |
| 7 | | | | | |
| 8 | | | | | |
| 9 | | | | | |
| 10 | | | | | |
| TOTAL..... | | | | | R$ - |
| VALOR DO ADIANTAMENTO..... | | | | | R$ - |
| VALOR A DEVOLVER..... | | | | | R$ - |

Anexo comprovante de recolhimento do saldo residual.

Atesto que recebi os materiais/serviços discriminados nos documentos fiscais relacionados acima.

Leme,

**Assinatura do servidor requisitante**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**ANEXO III**

## RELATÓRIO DE VIAGEM

**Nome do Servidor:**
**CPF:**
**Cargo:**

**Identificação dos Participantes:**

**DESCRIÇÃO DA VIAGEM**

| **Percurso:** | |
|---|---|
| **Data de Saída:** | **Data de Retorno:** |
| **Datas Evento** | **Atividades Realizadas** |
| | |

**Demais ocorrências:**

Leme,

**Assinatura do servidor requisitante**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**ANEXO IV**

**PARECER DO ORDENADOR DA DESPESA**

**Nome do Servidor:**
**CPF:**
**Cargo:**

1. **DOS FATOS:**
   Trata-se de processo de adiantamento ao servidor ....., com a finalidade de .....

2. **DA LEGISLAÇÃO:**
   Lei Federal nº 4.320/1964
   Lei Federal nº 14.133/2021
   Instruções e Comunicados do TCESP

3. **DA ANÁLISE:**
   Foi verificado....

4. **DA CONCLUSÃO:**
   Desta forma, emito parecer favorável/desfavorável/recomendação à prestação de contas de adiantamento ora analisada e envio para os procedimentos de quitação e registros contábeis de praxe.

É o parecer s.m.j.

Leme,

Identificação e assinatura do Ordenador da Despesa

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente da Câmara e demais Vereadores,

Submeto a apreciação desta colenda Casa o projeto de Lei Ordinária que "Dispõe sobre o Regime de Adiantamento no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências"

O regime de adiantamento consiste na destinação de recursos financeiros a servidor da Administração Pública Municipal, para a realização de despesas de pronto pagamento, extraordinárias e urgentes, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal.

A matéria está inserida dentre as de interesse local, de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

No mesmo passo, a Carta Republicana vigente, traz em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

> Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Logo, o regime de adiantamento está consolidado como uma prática aceitável e necessária para o funcionamento da máquina administrativa, com mecanismos que permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos.

Diante disso, encaminhamos o presente Projeto de Lei que, entre outras disposições, regulamenta o regime de adiantamento e define os casos em que as despesas poderão ser realizadas sem subordinarem-se ao processo normal de aplicação.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (Art. 17, § 1.º, LRF) e

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (Art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Certo de que esta solicitação será atendida, renovo os protestos de estima e consideração.

**CLAUDEMIR APARECIDO BORGES**

**Prefeito do Município de Leme**

Assinado por 1 pessoa: CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7 e informe o código B311-2EE3-44C9-11D7

# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: B311-2EE3-44C9-11D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 15/10/2024 18:17:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/B311-2EE3-44C9-11D7